



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064353-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante RICARDO DE LIMA MARTINS, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.789

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064353-44.2025.8.26.0000

COMARCA: AVARÉ

AGRAVANTE: RICARDO DE LIMA MARTINS

**AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E
OUTROS**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Comprovação da insuficiência de
recursos exigida pelo artigo 98 do CPC.
Deferimento da Justiça Gratuita. Agravo
provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por
meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão
de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em apertada síntese, que
forneceu os documentos que demonstram a necessidade do

benefício e que há o comprometimento de aproximadamente 65% de seus rendimentos líquidos. Em suma, diz que a situação de superendividamento autoriza a concessão do benefício.

Efeito suspensivo concedido. Dispensada a resposta do agravo, pois ausente a citação na origem. Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhida.

Reza o art. 4º da Lei nº 1.060/50: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Seu § 1º estabelece: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”. Diz, ainda, o art. 5º da mesma Lei: “*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*”

Há de se interpretar a norma, entretanto, *cum*

grano salis, inclusive levando em consideração os **artigos 98 e seguintes do CPC**.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, as tais *fundadas razões* para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

No caso em tela, *data maxima venia*, o autor

possui dois empregos (professor e investigador de polícia, fls. 33/34 da origem) e demonstra situação de superendividamento com diversos empréstimos (consignados e não consignados, fls. 5/7 da inicial), denotando a existência de insuficiência de recursos exigida *pelo artigo 98 do CPC*.

A concessão, no momento, não afasta posterior revogação, caso comprovada que a situação econômica do agravante foi modificada, nos moldes do disposto pelo parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, ou se a parte agravante trazer elementos que autorizem sua revogação.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

DÉCIO RODRIGUES

Relator